COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 581 ,DE 2014

EMENDA Nº 1, DE 2014.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 124, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 04/11/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Altera a Lei Municipal nº 6.275, de 8 de outubro de 2013 – Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e Lei Municipal nº 6.297, de 13 de novembro de 2013 – Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Autor da Emenda: Vereador Jorge Bocasanta/PT

Parecer Contrário.

I. DO RELATÓRIO

O Plano Plurianual é considerado pela Constituição Federal uma peça orçamentária, fazendo parte do Título VI (...) Seção II Dos Orçamentos. E por ser uma peça orçamentária, o PPA, bem como as emendas a ele apresentadas, devem seguir e atender aos ditames regidos pelos artigos 63, I e 166, § 3º da Constituição Federal, atender o art. 7º, da Lei Municipal nº 2.768, de 1998 e ao art. 180, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel. Esses dispositivos legais assim definem:

> ***Constituição Federal:***
> ***Art. 63.*** *Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º...*
>
> ***Regimento Interno Câmara Municipal Cascavel:***
>
> *Art. 180.....*
> *§ 1º Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.*

Lei Municipal nº 2.768, de 1998:

Art. 7º Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do Plano Plurianual, as emendas que tratem de ampliação, redução ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso provenientes de ***anulação ou redução de outras metas*** *que perfaçam* ***valores financeiros equivalentes às metas propostas****.*

Sendo assim, a apresentação de emendas pelo Legislativo ao Projeto que versam sobre matéria orçamentária, e o PPA faz parte dessas matérias, pois estão no rol de leis orçamentárias constante do art. 165 da Constituição Federal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 165 da CF), é limitada.

A Constituição Federal impõe limites à atuação dos parlamentares na aprovação do plano de ação governamental.

Sendo assim, nos termos do § 3°, do art. 166 da CF as emendas só poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Portanto, a Emenda nº 1, de 2014 apresentada ao Anteprojeto de Lei nº 124, de 2014, desrespeita as regras impostas pelo art. 63, I, c/c o art. 166, § 3º da Constituição Federal; pelo art. 180, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal; pela Lei Municipal nº 2.768, de 1998. Além desses vícios constitucionais e legais quanto às aspectos orçamentários e financeiros que foram apontadas na emenda em análise, essa emenda não identifica **os valores e qual será o ano** que terá o cancelamento da fonte de recursos para atender a nova ação propostas.

Na forma apresentada a emenda, está se propondo uma despesa sem a devida contrapartida, ou seja, não indica os recursos necessários à alteração orçamentária, nos termos do art. 166, §3°, II, da CF/88. Não é possível despesa a descoberto, sem a fonte de custeios.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2014 ao Anteprojeto de Lei nº 124, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 3 de novembro de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro